



Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS
GESCON

Dados da consulta

Número: L072682/2020	Assunto: Regras Gerais de Benefícios	Assunto Específico: Abono de Permanência
Ente Federativo/ UF: Guarujá / SP	Data de cadastro: 25/09/2020	Situação: Respondida
Última mudança de situação: 22/11/2021		

Contexto

A Lei Complementar nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento da despesa pública, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos. Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela

Manifestação de Entendimento

Considerando que o Município editou Decreto Municipal regulamentando as observações da lei Complementar federal nº 173/2020, referente restrições ao crescimento da despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos, porem com a exceção: sem /

Questionamento

Considerando que a declaração do RPPS dizendo que o servidor faz jus à sua aposentadoria pode gerar um aumento de despesa na folha de pagamento do Ente empregador, caso o servidor opte pelo abono permanência, deve o RPPS observar o período da vigência de suspensão trazida pela lei 173, período /

Palavras Chaves:

aposentadoria, pandemia, Abono de permanência

Resposta

1. Trata-se de consulta formulada pelo RPPS do Município de Guarujá (SP), acerca das repercussões da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, em relação ao reconhecimento do tempo de efetivo exercício do servidor, para fins de cumprimento das regras de aposentadoria e recebimento do abono de permanência.

2. O questionamento do Município quanto ao tema tem como enfoque o pagamento do abono de permanência para o servidor que comprove o cumprimento das regras para a aposentadoria, mas utilizando como parte do tempo de contribuição o período de suspensão previsto no art. 8º da referida lei, qual seja, de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Nesse contexto, questiona o Ente:

- Considerando que a declaração do RPPS dizendo que o servidor faz jus à sua aposentadoria pode gerar um aumento de despesa na folha de pagamento do Ente empregador, caso o servidor opte pelo abono permanência, deve o RPPS observar o período da vigência de suspensão trazida pela Lei Complementar nº 173, de 2020, período compreendido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, e declarar que preenchidos os requisitos para a aposentadoria (utilizando-se de período compreendido entre maio de 2020 e dezembro de 2021), não poderá optar pelo abono permanência, podendo aposentar-se ou permanecer em atividade porém sem abono permanência?

3. Cumpre, para melhor esclarecimento, reproduzir o comando normativo referido pelo Município na Consulta, qual seja, o art. 8º, Inciso IX, da LC nº 173, de 2020, que determina:

Lei Complementar nº 173, de 2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
.....

4. Da determinação legal é possível extrair duas assertivas para o objeto da consulta:

1º) O tempo compreendido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021

não poderá ser computado para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio ou quaisquer mecanismos que concedam ao servidor prêmio pelo cumprimento de determinado tempo de serviço;

2º) Não são abrangidos pela suspensão da norma o reconhecimento do tempo de efetivo exercício e de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria.

5. A primeira determinação diz respeito a direitos previstos nos estatutos dos servidores que concedem “prêmios” consubstanciados em aumento remuneratório cujo critério de aquisição é o decurso do tempo. Para esses direitos estatutários, a exemplo da licença-prêmio, anuênios, quinquênios, houve a efetiva perda do período referido na LC nº 173, de 2020, qual seja, de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Em razão disso, o prazo para aquisição do direito foi suspenso em 26 de maio de 2020 e recomeçará a contar a partir de 01 de janeiro de 2022.

6. Para o reconhecimento do direito e concessão de anuênios, quinquênios, licenças-prêmio etc., portanto, deverá o RPPS desconsiderar o tempo de serviço compreendido na suspensão da LC nº 173, de 2020, não podendo, por força do seu art. 8º, § 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), preverem efeitos retroativos que afastem as vedações e o período de suspensão previstos na norma nacional, anulando os seus efeitos.

7. Em contrapartida, caso o tempo para o reconhecimento do direito a esses prêmios tenha sido cumprido até a data anterior ao período de suspensão, ou seja, até 26 de maio de 2021, ainda que não implementados ou certificados em processo administrativo antes da data da LC nº 173/2020, deverão ser reconhecidos pelas respectivas unidades gestoras do RPPS, mesmo que durante o período de suspensão, uma vez que nessa situação há direito adquirido do servidor.

8. Registre-se que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da LC nº 173, de 2020, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1311742/SP, representativo da controvérsia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(STF-RE: 1311742/SP 1006032-88.2020.8.26.0297, Relator: MINISTRO PRESIDENTE. Data de Julgamento: 15/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/05/2021)

9. Diferentemente é a previsão da norma no que diz respeito à contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, expressamente ressalvada no art. 8º, Inciso IX, in fine. Logicamente, tal disposição decorre do fato de que a aposentadoria, como um direito social, possui assento constitucional, encontrando o seu fundamento de validade nos arts. 6º, 40 e 201, dentre outros, da Constituição Federal. Portanto, para fins de aposentadoria permanecem as regras já legalmente fixadas, sem qualquer óbice constituído pela situação de calamidade, inclusive quanto à sua concessão durante o período de suspensão da LC nº 173, de 2020.

10. Observe-se que o final do inciso IX do art. 8º ainda acautela outras situações relativas ou decorrentes do tempo de efetivo exercício, através da expressão “e ,

Anexos da Resposta: NOTA INFORMATIVA 1747_2021 - LC 173 E REAJ. BENEFÍCIOS.pdf